

ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E O SERVIÇO POLICIAL: OS DESAFIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA RELACIONADOS AOS ASPECTOS BIOPSIKOSSOCIAIS DA PESSOA IDOSA

Rafael de Santi Zago¹

RESUMO

Com o envelhecimento populacional evoluindo no Brasil, o Estado precisa adequar o serviço da Segurança Pública, com foco nas Unidades Policiais, especializadas ou não, para atender esta crescente demanda. O presente trabalho analisa os possíveis desafios encontrados durante o atendimento jurisdicional da pessoa idosa, em especial nas Delegacias de Polícia, com ênfase em suas condições biopsicossociais, que podem contaminar as provas e conduzir o sistema judiciário a erro, prejudicando o processo e violando direitos de terceiros. Através de uma metodologia de pesquisa qualitativo-dedutiva, revisando bibliografia pertinente, buscou-se analisar teoricamente os possíveis impactos das condições psicológicas de vítimas ou testemunhas idosas na apuração de denúncias policiais, bem como ferramentas aplicáveis no processo de apuração e seus reflexos na Segurança Pública. O estudo possibilitou verificar que, com o envelhecimento populacional, os serviços da Segurança Pública precisam se adaptar para atender a pessoa idosa, sendo fundamental a percepção dos fatores fisiológicos da idade, além dos emocionais, durante o processo de atendimento e apuração criminal, evitando colaborar com erros de juízo e violação de direitos, tanto do próprio idoso como de terceiros. Com a abordagem do tema concluiu-se que os fatores biopsicossociais da pessoa idosa podem influir na administração da justiça, para tanto, devem ser identificados durante o atendimento policial evitando a atribuição de valor jurídico em *notitia criminis* ou testemunhos não confiáveis prestados no registro da ocorrência policial ou no curso da investigação criminal, dando a estes fatores inerentes à idade sua devida relevância, visto que podem produzir provas contaminadas, induzir o juízo a erro e violar o direito de um indivíduo.

Palavras-Chave: Pessoa Idosa. Atendimento Policial. Aspectos Biopsicossociais.

¹ Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Bacharel em Administração pela Faculdade Metodista de Ciências Humanas e Exatas de Birigui/SP e graduando em Direito pela Faculdade de Tecnologia, Ciências Humanas e Exatas de Birigui/SP (FATEB). rafaelzago@windowslive.com

1. Introdução

Com o avanço do envelhecimento populacional no Brasil, matéria emergente e atual que inclusive foi tema da redação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM² – deste ano, o Estado tende a se adequar para atender a crescente população idosa, se reorganizando em um processo de adaptação legal e institucional, adotando desde a qualificação específica, atualização e reciclagem do servidor público, contratação de profissional especializado quando o serviço for terceirizado, reavaliação e ajustes de condutas, ferramentas e procedimentos, visando atender melhor a pessoa idosa, criando alternativas para aprimorar a logística do atendimento preferencial, desde os recursos humanos até a adaptação de prédios públicos, bens de uso coletivo e repartições, para recepcionar, ampla e irrestritamente, esta atual demanda social.

A fim de acomodar os idosos junto à sociedade de maneira plena e lhes assegurar as garantias constitucionais previstas no bojo da Carta Magna, o Estado vem atualizando seu ordenamento jurídico, tornando-o mais robusto no que tange a legislação relacionada à pessoa idosa, bem como aperfeiçoando o aparato público para melhor atendê-los. Dispositivos legais criados para este fim têm promovido com maior rigor e agilidade a apuração criminal e punição daqueles que violam os direitos dos idosos no país.

Sob o prisma legal, estes dispositivos já inclusos no ordenamento jurídico produzem efeitos positivos quando o assunto é a inclusão da pessoa idosa de maneira digna no seio social, garantindo autonomia para o exercício da capacidade civil, plena ou assistida, e acautelando seus direitos com mais ênfase e prioridade. Não obstante, é nítido que ainda há muito que se produzir em termos de políticas públicas ou práticas institucionais para atender quem já atingiu a melhor idade, seja para que não sejam prejudicados enquanto detentores de direitos a serem preservados com primazia ou para que não

² BRASIL. Ministério da Educação. **Tema da redação: Perspectiva acerca do envelhecimento na sociedade brasileira.** Assessoria de Comunicação Social do Inep. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/enem/tema-da-redacao-perspectivas-acerca-do-envelhecimento-na-sociedade-brasileira>. Acesso em 18 dez. 2025.

prejudiquem involuntariamente terceiros durante o processo de registro e apuração de fato típico penal, este último quando em razão do natural processo fisiológico do envelhecimento.

Com objetivo de analisar as necessidades especiais relacionadas ao atendimento da pessoa idosa no âmbito do acesso à justiça, enquanto cidadã de direitos e usuária dos serviços da Segurança Pública, o presente estudo pretende, sem esgotar o tema, ampliar o debate acadêmico sobre as práticas essenciais no atendimento especializado ao idoso diante da apuração da *notitia criminis* pela Polícia Judiciária, especialmente em Delegacias de Polícia especializadas na proteção ao idoso, possíveis ferramentas adotadas e seus reflexos na apuração criminal, não tão somente para prevenir condutas lesivas ao idoso durante o atendimento policial, mas também para evitar que o resultado de seu atendimento não prejudique o direito de terceiros.

Por este motivo, vislumbrou-se necessária a análise acerca do atendimento especializado da pessoa idosa por profissionais da Segurança Pública para, além de atendê-la com maior eficiência, assegurando a efetiva participação jurisdicional da pessoa idosa como cidadã de direitos, respeitando suas garantias legais, investigando possíveis violações em seu desfavor e punindo seus algozes, também considerar seus aspectos biopsicossociais durante o trabalho policial a fim de evitar o aumento de falsas denúncias ou diagnósticos improcedentes com fulcro na produção de provas contaminadas, deturpadas ou infundadas.

Tendo em vista que o atendimento policial para apuração de crimes relacionados à pessoa idosa tem como finalidade a celeridade na identificação de autoria e materialidade criminal para posterior julgamento e punição de seus autores, contribuindo para que o idoso, vítima ou testemunha de qualquer prática ilícita, experimente a sensação de justiça advinda do resultado de sua contribuição para o trabalho policial, é imprescindível que o profissional da Segurança Pública compreenda as características biopsicossociais da pessoa idosa, assim como é necessária a implementação de métodos e ferramentas específicas para a redução a termo de declarações ou testemunhos de pessoas idosas, evitando que sua condição física, psicológica, emocional ou social seja relativizada ou ignorada durante o processo de apuração do crime e produção de provas, visto que o resultado pode, além de incidir em possível falsa

comunicação de crime, falso testemunho ou denúncia caluniosa, prejudicar a instrução penal, induzir o júri a erro e violar os direitos de um terceiro de ir e vir.

2. Metodologia

A metodologia de pesquisa na qual se debruçou para se realizar o presente trabalho fora o método de pesquisa qualitativo-dedutivo, utilizando-se da revisão bibliográfica de produções científicas e levantamento feito através de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos eletrônicos, como livros, artigos científicos e pautado na legislação vigente correlata.

Tendo em vista a atualidade do tema e a escassez de dados numéricos ou analíticos, optou-se pela seleção, observação e interpretação de posturas teóricas, resultados e conclusões pautados em informações científicas divulgadas sobre o tema, atrelando o conhecimento jurídico ao biopsicossocial relacionado ao idoso, compulsando material acadêmico que versa sobre seus direitos e garantias, dificuldades e restrições, o reconhecimento de suas incapacidades quanto à autonomia de vontade e decisão e as implicações jurídicas da não observância dos fatores inerentes à pessoa idosa durante sua contribuição para a instrução penal.

3. Envelhecimento Populacional: os Aspectos Biopsicossociais da Pessoa Idosa

A transição demográfica pela qual passa o Brasil nos últimos anos impacta diretamente no fluxo de participação do grupo de pessoas idosas atendido pelos setores públicos, demandando maior cuidado e atenção especial para que mantenham autonomia e garantindo seu bem-estar (Oliveira, 2019).

Segundo Oliveira (2019), o país registra, após anos de crescimento populacional sucessivo, quedas acentuadas de natalidade acompanhada pela queda da mortalidade, intensificando o envelhecimento populacional brasileiro. Por conta da queda de fecundidade, explica ainda Oliveira (2019), o país reduz seu número de crianças e acentua o progressivo aumento do grupo de idosos,

resultado da elevação da expectativa de vida graças à melhoria das condições sociais e econômicas, tornando a população mais envelhecida.

Para Camarano (2002) o envelhecimento populacional é mundialmente evidente, denotando crescimento elevado da população idosa com relação aos demais grupos etários. Já para Moreira (2001), é entendido como o crescimento da população idosa de forma sustentada, ampliando sua participação relativa no total populacional. Lebrão (2007) afirma ainda que a imagem do Brasil como um país de pessoas jovens predominou por décadas, contudo, atualmente nos percebemos grisalhos.

Com o crescimento da população idosa, ao Estado incumbe garantir o acolhimento desta faixa emergente da sociedade de forma digna e prioritária, assegurando os direitos já previstos na Carta Constitucional, pois é obrigação, além da família e da sociedade, do Estado garantir aos idosos a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeitos de direito civis, políticos, individuais e sociais (Maio, 2018).

De acordo com Maio (2018) a velhice é direito fundamental humano, cujo desafio atual é garantir qualidade de vida e bem-estar às pessoas idosas, e não tão somente prolongar os anos de vida ou mantê-la sem doenças. Conforme reza o artigo 230 da Constituição Federal, além de ser obrigação da família, do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos, é também a de colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988, Art. 230)

Ainda segundo Maio (2018), a dignidade da pessoa humana possui duas dimensões constitutivas: a negativa e a positiva. A negativa significa que o indivíduo não deve ser objeto de ofensa ou humilhação, enquanto a positiva presume o pleno desenvolvimento de cada pessoa onde, de um lado, supõe o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferência ou impedimento

externo e possibilidade de autuação própria de cada um, e de outro, a autodeterminação, que surge da livre projeção histórica da razão humana antes que uma predeterminação dada pela natureza.

Neste sentido, garantir uma vida digna à pessoa idosa vem de encontro com preservar ao máximo sua autonomia individual e independência. Segundo Maio (2018), as atividades do cotidiano, tarefas banais de fácil execução, vão paulatinamente e, às vezes, imperceptivelmente tornando-se cada vez mais difícil com o avançar da idade e, por conta do processo fisiológico de envelhecimento, surgem as limitações e a inevitável dependência associada às incapacidades ou desordens funcionais inerentes da velhice.

Conforme explica Braga (2015), o termo demência tende a ser relacionado genericamente com loucura, no entanto, se tratando da pessoa idosa, o ideal seria associar a palavra com quadros de perdas da capacidade cognitiva, visto que a origem da palavra demência é a composição culta do latim *de + mentia* que significa ausência de mente. Algumas características comuns entre os tipos de demência que existem são: deterioração da memória, afasia (alteração das funções da linguagem), apraxia (impossibilidade de executar determinados movimentos), agnosia ou perturbação do funcionamento executivo (capacidade de pensar abstratamente, de planejar, iniciar, ordenar, monitorar e cessar um comportamento complexo).

Com isso, idosos com déficits cognitivos apresentam alterações na maneira de processar qualquer tipo de informação, perdendo parte da capacidade civil, que se subdivide em capacidade de direito, ou seja, a capacidade de ter direitos, e a capacidade de fato ou exercício, entendida como a capacidade de gerir a própria vida (Braga, 2015). Neste sentido, ainda segundo Braga (2015), os idosos demenciados mantêm intacta sua capacidade de direito e perder a capacidade de fato ou exercício, passando a depender de representação, no caso, a curatela, instituída por processo legal de interdição.

O idoso que na prática não possui discernimento, mas perante a lei é considerado lúcido, explica Braga (2015), é constantemente vítima de violações de direitos, expropriações e golpes. A pessoa idosa nessas condições é facilmente enganada e confundida, agindo com a manifestação de vontade comprometida pela demência e por suas características, doando dinheiro, vendendo bens, se aproximando de pessoas com comportamentos duvidosos e

cometendo outros atos que não cometeria se estivesse verdadeiramente lúcido e capaz.

Pesquisas também já comprovaram a influência de emoções no armazenamento de memórias. Conforme Teixeira (2017), estudos realizados por pesquisadores na Universidade de Nova York, publicados na revista *Nature* e *Neuroscience*, com objetivo de verificar se as emoções influenciam na memória, apresentaram resultados positivos, comprovando que as experiências emocionais podem gerar memórias neutras induzindo o funcionamento do cérebro.

Dessa maneira, observa-se a comprovação da real influência das emoções sobre a memória, as quais afetam diretamente a formação das ondas cerebrais geradoras de memórias, que podem influenciar, além de aspectos psicológicos, comportamentais e sociais, o testemunho de pessoas idosas, cuja sugestibilidade pode também estar ligada à diminuição de desempenho da memória episódica ou autobiográfica, fazendo inclusive com que pensem e ajam de acordo com os interesses de um terceiro (Martins et al., 2024).

4. Direitos da Pessoa Idosa: Aspectos Jurídicos e Normativos instituídos para garantir e preservar o direito dos Idosos

É notório o avanço quantitativo da população idosa presente no Brasil e no mundo, tal como é demonstrado pelo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assim como, além de seu crescimento, a previsão de que nas próximas décadas o número de idosos ultrapasse o de jovens no país (Cordeiro, 2005).

Ainda que seja fácil identificar a pessoa idosa, o seu conceito, segundo Santos (2023), é completo e variável conforme o tempo ou local onde se encontra. O direito do idoso, com base na perspectiva do envelhecimento, vem reconhecendo seu caráter vulnerável e, por isso, sendo garantido prioritariamente no Brasil. Nota-se que o processo de envelhecer provoca mudanças significativas no indivíduo que transpõem questões biológicas, incidindo também em aspectos psicológicos e sociais, transformando significativamente em seu cotidiano e hábitos de vida (Santos, 2023).

Santos (2023) explica que a velhice dispõe de três classificações, sendo elas a velhice cronológica ou censitária, relacionada às questões biológicas; a velhice burocrática, face às garantias e direitos que enquadram os indivíduos à legislação em vigor, garantindo uma vida digna e cidadã, e por fim, a velhice psicológica ou subjetiva, determinada pelo estado *quo* psicológico do indivíduo diante de seu contexto social e histórico de vivências.

A partir das transformações físicas durante o processo de envelhecimento a aparência humana se transforma, o que facilita atribuir uma idade ao indivíduo com certa precisão, sem muita margem de erro. Entretanto, conforme Santos (2023), a definição de idoso compreende muito além dos critérios biológicos, incluindo questões culturais e os aspectos sociais do ambiente onde a pessoa está inserida.

Acompanhando o envelhecimento populacional, surgem mecanismos cuja finalidade é implantar ações voltadas às especificidades dos idosos, garantindo sua qualidade de vida, como é o caso da “gerontologia”, ciência responsável pelo estudo dos idosos (Santos, 2023). O Brasil, por participar ativamente da presente estatística de evolução do número de população idosa, levantando, segundo Santos (2023), o desafio de preservar as garantias fundamentais e dignas dos direitos das pessoas idosas, fazendo-se necessária implementação de políticas públicas infraconstitucionais que assegurem o que é posto na Constituição, defendendo a qualidade de vida dessa parcela da população.

Santos (2023) explica que o direito é um conjunto de regras obrigatórias que garantem a convivência social, limitando as ações dos membros de um determinado grupo ou sociedade. Logo, a realidade social coaduna com o que é lícito ou válido, possibilitando garantir direitos que estabelecem a convivência em harmonia dos cidadãos. Destaca-se ainda que não somente o que está positivado no texto constitucional tem o papel de assegurar garantias às pessoas idosas, mas as demais legislações, infraconstitucionais, também visam resguardar estes direitos, além dos princípios socialmente aceitos que emanam legitimidade.

O fundamento de um direito se apresenta de duas formas, segundo Santos (2023), sendo elas: um direito que se tem, o qual pode ser encontrado no ordenamento jurídico positivado, e as razões para se defender a legitimidade

do direito, convencendo aqueles que têm poder para reconhecê-los. Assim, conforme Santos (2023), os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas observadas em um Estado Social de Direito, cuja finalidade é melhorar as condições de vida dos hipossuficientes, concretizando a igualdade social consagrada pelo texto constitucional, diante do qual o Estado tem o dever de agir frente aos problemas sociais, proporcionando mínimas condições de sobrevivência àqueles incapacitados de manter uma vida digna por conta própria, como é o caso das pessoas hipervulneráveis, em especial, as idosas (Santos, 2023).

A Carta Magna já contempla em seu bojo garantias sociais estabelecidas a serem asseguradas às pessoas idosas, como é o caso da gratuidade do transporte público e o direito de serem amparados pelos filhos na velhice (Brasil, 1988). Para que algumas garantias às pessoas idosas sejam asseguradas de forma ativa, é necessário investir em políticas públicas subsidiárias a legislação vigente, motivo pelo qual foram criadas legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741/2003 que criou o Estatuto do Idoso, permitindo a inclusão social dos idosos no país e garantindo, segundo Santos (2023), de modo significativo os direitos aos cidadãos da “terceira idade”.

O Estatuto do Idoso, ainda conforme Santos (2023), se apresenta como um mecanismo que consolida e amplia direitos que visam assegurar de forma plena a cidadania do indivíduo com idade igual ou superior aos 60 (sessenta) anos, representando o reconhecimento do Estado em perceber a necessidade de assegurar os direitos desta faixa populacional, não apenas voltado à proteção integral, mas a prioridade na efetivação dos direitos fundamentais.

Em alguns setores da sociedade, como nas relações comerciais, bem como em determinados ramos do direito, explica Santos (2023), já existe ao idoso uma proteção maior diante de situações onde há grandes riscos de vulnerabilidade da pessoa idosa por má-fé de terceiros, por não ter, por exemplo, condições de compreender cláusulas de contratos, evitando o endividamento excessivo e desordenado. Neste sentido, empréstimos consignados para pessoas idosas tendem a ser analisados com cautela, considerando condições físicas e mentais do idoso (Santos, 2023).

Já no sistema judiciário brasileiro, o testemunho de uma pessoa idosa pode contaminar o processo e influenciar a confiabilidade de seu testemunho, visto que, conforme Martins et al. (2024):

No que se refere a oitiva de idosos, é importante verificar quando os mesmos são mais propensos a cometer erros acerca da origem de suas memórias e dos detalhes, ou a incluir informações lógicas congruentes com a situação presenciada, visto que, devido a doenças ligadas a memória oriundas da idade avançada, estes erros ocorrem de forma inconsciente (Martins et al., 2024).

Por este motivo, segundo Martins et al. (2024), o testemunho, peça importante no processo judicial, responsável por fornecer informações relevantes para a busca da verdade dos fatos, deve ser submetido a análise cautelosa das circunstâncias em que o testemunho foi obtido, influências externas ou vieses que possam corroborar ou refutar o testemunho apresentado, afinal, estes fatores podem influenciar na confiabilidade do testemunho, além de falta de clareza ou erros cometidos por uma testemunha podem levar à decisões judiciais equivocadas, causando rupturas emocionais profundas nas pessoas envolvidas no processo.

Neste sentido, a psicologia jurídica analisa o comportamento humano e processos mentais relacionados ao testemunho, visando minimizar as falhas e contribuir para a busca da verdade dentro do sistema judicial. As falsas memórias, por exemplo, acontecem quando o indivíduo tem uma recordação ou lembrança que não aconteceu, ou de lugares que nunca foi. Essas falsas memórias podem ser induzidas por sugestão ou espontânea, sendo que esta última tende a aumentar com o avanço da idade, e dizem respeito a algo interno do indivíduo, ou seja, a maneira como processou alguma informação que teve ou presenciou (Martins et al., 2024).

Vale ressaltar que, conforme Martins et al. (2024), as falsas memórias às vezes são confundidas com mentiras, o que se difere pelo fato de que, ao contar uma mentira, o indivíduo sabe que não aconteceu daquela forma, porém narra diferente por algum tipo de interesse, enquanto as falsas memórias, por mais que o indivíduo narre diferente do que aconteceu, ele realmente acredita que

aconteceu daquela forma. Diversos estudiosos da área da psicologia vertem-se sobre o fenômeno das falsas memórias para atrelá-lo a uma possibilidade do aumento de denúncias de falsas alegações, sendo que estas possuem grande influência em provas testemunhais e nos julgamentos, principalmente no contexto da vítima, pois esta tem interesse no processo e, em grande parte das vezes, não possui compromisso com a verdade.

Segundo Fernandes (2020):

No momento da valoração, faz-se necessário que o julgamento tenha ciência das limitações cognitivas da pessoa depoente. Seja juiz togado, seja jurado, ao decidir com base em prova testemunhal, deve-se considerar que está a ver o mundo com as lentes de uma terceira pessoa, diferente de suas próprias, que, por si só, também já comportam limitações, razão pela qual se espera cautela e ponderação desses fatores na decisão a ser prolatada. (Fernandes, 2020, p. 200)

Martins et al. (2024) ainda explica que há várias formas de melhora de provas dependendo da memória, métodos e práticas que diminuem as falhas que acontecem atualmente, sendo a primeira o lapso temporal, ou seja, faz-se necessário que a oitiva do indivíduo seja próxima da data da ocorrência; a segunda prática é o modo de inquirição, com perguntas não sugestionáveis ou confirmatórias; por fim, o modo de reconhecer deve ser feito com pessoas o mais semelhantes possíveis, e além disso, vestidas de forma similar e com nada que possa distinguir o suspeito dos demais. Além disso, outros mecanismos específicos podem ser utilizados, como a gravação dos atos testemunhais ou de reconhecimento, o caráter irrepetível da produção da prova, bem como a incomunicabilidade entre testemunhas, cuidados que devem ser tomado para a não contaminação da memória.

5. O Estado e a Pessoa Idosa: Adequação e adoção de medidas institucionais para atender e proteger com eficiência os direitos da Pessoa Idosa

5.1. Instituição do “Foro do Idoso”

Com a finalidade de destravancar o rito processual sem deixar de imprimir ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o propósito de promover os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, o legislador, segundo Pinto (2016), inovou ao incluir o art. 53, III, “e”, prevendo norma especial de competência territorial em casos onde se discutam direitos previstos no Estatuto do Idoso. Esta nova configuração, denominada “foro do idoso”, amplia o papel do Estado na efetivação de acesso à justiça da pessoa idosa.

O Estatuto do Idoso, que confere tutela jurídica especial a este grupo humano vulnerável diante de fragilidades associadas à idade, em conjunto com a Lei nº 8.842/1994 que institui a Política Nacional do Idoso, cria um microsistema jurídico semelhante ao estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), capilarizando a proteção e irradiando efeitos em todo o ordenamento jurídico, trazendo normas que interagem com as diversas áreas do direito (Pinto, 2016).

Objetivando instrumentalizar órgãos judiciais com adaptações voltadas às necessidades particulares da pessoa idosa, o art. 70 do Estatuto do Idoso prevê que o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas ao idoso, especialmente visando à celeridade do atendimento das demandas deste grupo. Ainda conforme Pinto (2016), o art. 71 do mesmo instrumento legal estabelece a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos com idosos, com fito em aperfeiçoar o acesso à justiça de pessoas que não podem aguardar o trâmite normal do poder judiciário, além da previsão textual do art. 80 do referido dispositivo, que confere competência absoluta ao foro do domicílio do idoso para concessão de vantagem à pessoa idosa em lides que discutam seus interesses.

Neste sentido, é possível observar que o ordenamento jurídico nacional vem sofrendo alterações significativas para viabilizar uma ampla proteção ao idoso, explica Pinto (2016), prevendo a responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado nos cuidados para com a pessoa idosa, defendendo os princípios e direitos fundamentais previstos em diferentes dispositivos da Carga Magna, destacando-se os arts. 229 e 230, consagrando o cuidado com a dignidade e bem-estar do idoso, assegurando sua participação na comunidade, vinculando diferentes agentes sociais à responsabilidade desta tutela.

5.2. A Delegacia de Polícia Especializada de Proteção ao Idoso

Para fins de ampliar o acesso da pessoa idosa à justiça, de maneira prioritária e emergencial, em especial quando da violação de seus direitos relacionados ao Estatuto do Idoso, a Câmara Legislativa Federal editou, nos últimos anos, diversas proposições com a finalidade de estabelecer, a nível nacional, a criação de Delegacias Especializadas em prol a atender esta demanda, como o Projeto Lei (PL) de nº 8.355/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, cujo objetivo era implantar a Delegacia Especializada em Crimes contra os Idosos – DECI – nos municípios acima de cem mil habitantes (Brasil, 2017).

Em 2019 outros dois Projetos de Lei foram editados neste sentido, sendo o primeiro, PL nº 1.101/2019 datado em 25 de fevereiro, de autoria do Deputado Ossésio Silva, com a finalidade de alterar o Estatuto do Idoso para incluir nos objetivos da Polícia Nacional de Atendimento ao Idoso a divulgação de campanhas de mobilização da sociedade, além da abertura de delegacias especializadas e, o segundo, PL nº 4.078/2019, datado em 12 de julho do mesmo ano, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre a criação das Delegacias Especializadas de Proteção ao Idoso, apensado ao projeto anterior (Brasil, 2019).

5.2.1. Criação e Evolução da Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso no Estado de São Paulo

No Estado de São Paulo, o Decreto nº 33.826/1991 do então Governador Luiz Antonio Fleury Filho, criava a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso. À época, estabelecia-se uma única unidade, subordinada ao Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo – DEGRAN, e sua atribuição atrelada às demais delegacias no sentido de atender pessoas idosas que demandavam auxílio e orientação, encaminhando, quando necessário, aos órgãos competentes (SÃO PAULO, 1991).

A partir do segundo decreto sobre a mesma matéria, sob nº 35.696/1992, foram criadas as demais Delegacias Especializadas, atreladas cada uma ao seu

respectivo Departamento Regional, atualmente conhecido como Departamento do Interior (DEINTER), bem como uma unidade ao Departamento da Capital (DECAP) e outra à macrorregião (DEMACRO) de São Paulo, aumentando o atendimento especializado ao idoso junto a Polícia Judiciária, que antes abrangia apenas a capital metropolitana, e agora atendia cada setor do interior do Estado e macrorregião. (SÃO PAULO, 1992).

Em 2007, o então Governador José Serra, através de seu Decreto nº 51.548/2007, ampliou ainda mais este atendimento especializado quando instituiu que cada Delegacia Seccional de Polícia contaria com uma Delegacia de Proteção ao Idoso em suas respectivas estruturas. Logo, cada departamento, que antes contava apenas com uma única unidade especializada, a partir deste decreto contariam com o número de unidades correspondente ao de delegacias seccionais do departamento, conforme sua abrangência demográfica, demonstrando o interesse do Estado em ampliar o serviço policial especializado para atender a evolução gradativa desta demanda emergente frente ao envelhecimento da população paulista. (SÃO PAULO, 2007).

6. Conclusão

O envelhecimento populacional brasileiro impõe desafios complexos e multifacetados ao Estado, especialmente no âmbito da Segurança Pública e da atuação da Polícia Judiciária, que percebe a necessidade de adequar seus procedimentos, práticas institucionais e formas de atendimento às especificidades da pessoa idosa. À luz da revisão bibliográfica realizada, este estudo evidenciou que os aspectos biopsicossociais inerentes ao processo de envelhecimento exercem influência direta na produção da prova penal, em especial na *notitia criminis* e na prova testemunhal, podendo comprometer a confiabilidade das informações prestadas e, conseqüentemente, a correta administração da justiça.

A análise teórica demonstrou que alterações cognitivas, emocionais e sociais, comuns à velhice - como déficits de memória, maior sugestibilidade, falsas memórias e comprometimento da autonomia decisória -, quando não devidamente identificadas e consideradas no momento do atendimento policial, podem resultar na valoração indevida de declarações frágeis ou contaminadas.

Tal cenário revela-se sensível não apenas sob a perspectiva da proteção integral da pessoa idosa, mas também no que se refere à preservação dos direitos fundamentais de terceiros, uma vez que erros na fase investigativa têm potencial de induzir o juízo a equívocos, gerar acusações infundadas e violar garantias individuais.

Nesse contexto, o estudo reforça a necessidade de uma atuação policial tecnicamente qualificada, pautada na compreensão interdisciplinar entre o direito, a psicologia jurídica e a ciência do envelhecimento, de modo a assegurar que o atendimento à pessoa idosa seja simultaneamente humanizado, eficiente e juridicamente seguro. A adoção de métodos específicos de inquirição, a observância de cautelas na colheita da prova testemunhal, a utilização de registros audiovisuais e a capacitação contínua dos profissionais da Segurança Pública emergem como medidas indispensáveis para mitigar o risco de contaminação probatória e fortalecer a credibilidade da investigação criminal.

Ademais, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado de forma significativa na proteção dos direitos da pessoa idosa, seja por meio da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso ou da criação de mecanismos institucionais especializados, como o foro do idoso e as Delegacias de Polícia Especializadas de Proteção ao Idoso. Todavia, tais avanços normativos demandam constante aprimoramento prático e institucional, a fim de que a prioridade legal conferida à pessoa idosa não se traduza apenas em celeridade procedimental, mas também em qualidade e fidedignidade na produção da prova e no acesso efetivo à justiça.

Conclui-se, por fim, que a adequada identificação e valoração dos aspectos biopsicossociais da pessoa idosa no âmbito do atendimento policial não constituem mera faculdade administrativa, mas requisito essencial para a realização da justiça material. Ao reconhecer as limitações e particularidades decorrentes da idade avançada, a Polícia Judiciária contribui não apenas para a proteção da dignidade da pessoa idosa, como também previne erros judiciais e fortalece o Estado Democrático de Direito. Espera-se que o presente estudo contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional, fomentando reflexões e práticas que aprimorem a atuação policial frente ao envelhecimento populacional.

6.1. Contribuições empíricas do estudo para o atendimento policial da pessoa idosa sob a perspectiva biopsicossocial

Como contribuição empírica, o presente estudo fundamenta-se na observação sistemática oriunda da atuação profissional do autor, Escrivão de Polícia lotado na Delegacia de Polícia Especializada de Proteção à Pessoa Idosa da Seccional de Araçatuba/SP, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, especialmente no atendimento policial e no recebimento da *notitia criminis* envolvendo pessoas idosas, frequentemente registradas pelas próprias vítimas ou ratificadas por estas em suas declarações.

À luz do método qualitativo-dedutivo, a experiência prática possibilitou identificar padrões recorrentes e fragilidades no atendimento policial à pessoa idosa, evidenciando que os aspectos biopsicossociais inerentes ao processo de envelhecimento exercem influência direta na confiabilidade das declarações prestadas e na produção da prova criminal. Nesse contexto, observou-se a necessidade de adoção de cautelas metodológicas específicas, tais como a realização de visitas técnicas domiciliares para verificação da verossimilhança de alegações de negligência ou abandono, a análise de dados bancários e financeiros em ocorrências envolvendo apropriação indevida de bens ou contratação de empréstimos consignados junto aos benefícios ou aposentadorias recebidas por pessoas idosas, bem como a oitiva ampliada de familiares, vizinhos e integrantes da rede de convivência do idoso, com vistas à adequada contextualização de sua condição de vulnerabilidade.

A partir dessa experiência empírica, infere-se a relevância da implementação de uma escuta especializada da pessoa idosa, preferencialmente conduzida por equipe multidisciplinar, inclusive com profissionais da psicologia, à semelhança do modelo adotado no atendimento de crianças e adolescentes previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, diante da inexistência de previsão legal expressa que imponha tal procedimento no âmbito do atendimento Policial à pessoa idosa, as práticas desenvolvidas pela unidade policial analisada configuram-se como referenciais empíricos relevantes para qualificar o atendimento policial, reduzir riscos de contaminação probatória e assegurar a adequada valoração das declarações, contribuindo para a efetiva proteção dos direitos da pessoa idosa e para a

preservação das garantias fundamentais no processo penal, especialmente ainda em sede de inquérito policial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Aspectos éticos, morais e legais nas demências. **Revista Longeviver**, n. 43, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de Outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 18 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 jan. 2026.

BRASIL. Câmara Federal. Projeto Lei nº 8.355 de 23 de agosto de 2017. **Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos – DECI, nos municípios com mais de cem mil habitantes, e demais providências como dispõe**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148809>. Acesso em 19 jan. 2026.

BRASIL. Câmara Federal. Projeto Lei nº 1.101 de 25 de fevereiro de 2019. **Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", visando incluir nos objetivos da Política Nacional de Atendimento ao Idoso, a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade, e a abertura de delegacias especializadas do idoso**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192992>. Acesso em 19 jan. 2026.

BRASIL. Câmara Federal. Projeto Lei nº 4.078 de 12 de julho de 2019. **Dispõe sobre a criação das Delegacias Especializadas de Proteção aos Idosos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=212104>. Acesso em 19 jan. 2026.

CAMARANO, Ana Amélia. **Envelhecimento da População Brasileira: Uma contribuição Demográfica**. Texto para a discussão nº 858, RJ: IPEA, 2002.

CORDEIRO, T. **Um mundo mais velho**. VEJA, São Paulo: abril: 2005, p. 11-15.

FERNANDES, Lara Teles, **Prova Testemunhal no Processo Penal**. ed., Florianópolis, Editora EMais, 2020.

LEBRÃO, Maria Lúcia. O Envelhecimento no Brasil: Aspectos da Transição Demográfica e Epidemiológica. **Revista Saúde Coletiva**, São Paulo/SP, ano 4, vol. 17, Editorial Boliva, 2007.

MAIO, ladya Gama. O envelhecimento e a capacidade de tomada de decisão: aspectos jurídicos de proteção ao Idoso. **Revista Longeviver**, 2018.

MARTINS, Antonio Diego Ferreira et al. A contaminação testemunhal devido a falsa memória. **NATIVA – Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 6, n. 1, p. 116-128, 2024.

MOREIRA, Morvan de M. Envelhecimento da População Brasileira: aspectos gerais. In WONG, Laura L. Rodriguez (Org.). **O envelhecimento da população brasileira e o aumento da longevidade**. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar: ABEP, 2001.

OLIVEIRA, Anderson Silva. Transição Demográfica, Transição Epidemiológica e Envelhecimento Populacional no Brasil. **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, Uberlândia, v. 15, n. 32, p. 69–79, 2019. DOI: 10.14393/Hygeia153248614. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/48614>. Acesso em: 17 dez. 2025.

PINTO, Bruno Ítalo Sousa. A configuração do "foro do idoso" no novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4920, 20 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53901>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SANTOS, Larissa Fernanda Freire. **A hipervulnerabilidade do idoso no direito brasileiro diante da política dos créditos consignados**. UNDB, São Luís: 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1036/1/LARISSA%20FERNANDA%20FREIRE%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 19 de dez. 2025.

SÃO PAULO. Decreto nº 33.826, de 22 de setembro de 1991. **Cria a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1991/decreto-33826-22.09.1991.html>. Acesso em 19 jan. 2026.

SÃO PAULO. Decreto nº 35.696, de 21 de setembro de 1992. **Cria Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso nas unidades que especifica e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1992/decreto-35696-21.09.1992.html>. Acesso em 19 jan. 2026.

SÃO PAULO. Decreto nº 51.548, de 06 de fevereiro de 2007. **Dispõe sobre as Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2007/decreto-51548-06.02.2007.html>. Acesso em 19 jan. 2026.

TEIXEIRA, Ricardo. **Cientistas demonstram como as emoções influenciam nossas memórias**, Correio Braziliense, 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/revista/2017/01/23/interna_revista_correio,567574/cientistas-demonstram-como-as-emocoes-influenciam-nossa-memoria.shtml. Acesso em 19 de dez. 2025.